



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999424 - SC (2022/0123558-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C K H (MENOR)
AGRAVANTE : S A K - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GOMES - RS091209
AGRAVADO : R F T
ADVOGADO : LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI - SC031577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E GENITOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999424 - SC (2022/0123558-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C K H (MENOR)
AGRAVANTE : S A K - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GOMES - RS091209
AGRAVADO : R F T
ADVOGADO : LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI - SC031577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E GENITOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

C. K. H. (representado por S. A. K.) e OUTRA interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 763-768, que não conheceu do recurso especial.

No presente recurso, as agravantes, defendendo não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por ser desnecessário o revolvimento fático-probatório, argumentam que o valor fixado para a indenização por danos morais é irrisório, destoando daqueles usualmente aplicados por esta Corte.

Alegam que devem ser consideradas as particularidades do caso

concreto, as quais indicam que o acidente poderia ter sido evitado, acaso houvesse respeito as normas de trânsito relativas à ultrapassagem e os limites de velocidade e, quanto à condição financeira do ora agravado, argumentam que não há, nos autos, demonstração cabal sobre ela, não tendo sido juntado certidões de propriedade móvel ou imóvel, extratos bancários, entre outros documentos relevantes.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso para que seja fixado o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 300 mil reais a cada uma das agravantes.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da leitura dos autos, verifica-se que o ora agravado foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.760,00, danos morais no valor de R\$ 35 mil para cada uma das ora agravantes, além de pensão mensal no percentual de 119% do salário mínimo a cada uma das ora agravantes, sendo devida à companheira até a data em que o falecido completasse 72,8 anos e para a filha até a idade de 25 anos.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, pela minoração do *quantum* fixado na sentença no valor de R\$ 200 mil para ambas as agravantes para o valor de R\$ 35 mil para cada uma diante do falecimento do companheiro e pai em acidente de trânsito cuja a culpa já foi delimitada em ação penal transitada em julgado. Destacou que o valor estaria dentro dos critérios e bases adotados pela jurisprudência, além de

observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem que, contudo, haja um enriquecimento ilícito.

Ressaltou ainda a capacidade econômica do recorrido, na medida em que ele se qualifica como agricultor e nem sequer declara imposto de renda. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 682-683, destaquei):

Por outro lado, o pedido de redução do valor arbitrado a título de danos morais merece acolhida.

Quanto à ocorrência do dano moral, não há dúvida de que as autoras fazem jus a respectiva indenização, uma vez que a perda de ente querido, no caso, companheiro e genitor, provoca imenso abalo anímico, sendo desnecessária a sua demonstração, pois, em tais casos, é presumido:

[...]

Já em relação à quantificação, mister salientar que não há pacificação, uma vez que não existe critério fixo ou matemático que satisfaça à subjetividade que dita indenização exige, e, por estar ligada às peculiaridades de cada caso concreto, fica ao prudente arbítrio do julgador, o qual fundamentará sua decisão com base no binômio razoabilidade/proporcionalidade e observará as circunstâncias do caso, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano; mas garantindo-lhe uma justa reparação e a coibição de uma nova prática ofensiva.

Sendo assim, a indenização deve amenizar a sensação de dor, levando-se em conta a gravidade do dano. O montante indenizatório não pode ser tão grande que se converta, repita-se, em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de se tornar insignificante para o causador do sofrimento.

Na hipótese, a importância estabelecida no primeiro grau, qual seja, R\$ R\$200.000,00 mostra-se excessiva e merece reparo. Isso porque essa importância viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se podendo observar a capacidade econômica do requerido para fazer frente a tal quantia juntamente com todas as outras condenações, na medida em que ele se qualifica como agricultor e nem sequer declara imposto de renda (Evento 20, INF52/55).

[...]

Assim, faz-se necessário minorar o *quantum* indenizatório para R\$ 35.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 70.000,00.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Verifica-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima, observando-se a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE UM DOS CONDUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de indenização por danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem analisou as circunstâncias fáticas do caso e fixou o quantum indenizatório baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.328.832/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor (esposa e filhos da vítima) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados em razão de morte do marido e pai dos promoventes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 345.654/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DE MORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. VALOR DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, caput, e § 1º)" - (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

3. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico, inclusive objeto da Súmula n. 362/STJ, no sentido de que deve ser observada a data do arbitramento do quantum indenizatório.

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

5. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, segundo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

No caso, o arbitramento da verba em questão em R\$ 35 mil para cada uma das agravantes não propicia a intervenção deste Tribunal.

Portanto, as agravantes não lograram êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.999.424 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0123558-5

Número de Origem:

03000691320198240013 3000691320198240013 40073531920198240000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C K H (MENOR)

RECORRENTE : S A K - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GOMES - RS091209

RECORRIDO : R F T

ADVOGADO : LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI - SC031577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C K H (MENOR)

AGRAVANTE : S A K - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GOMES - RS091209

AGRAVADO : R F T

ADVOGADO : LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI - SC031577

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024